

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 20/2018
(Representação nº 22, de 2018)

Representante: Rede Sustentabilidade (REDE)

Representado: Deputado João Rodrigues (PSD/SC)

Relator: Deputado Ronaldo Lessa (PDT/AL)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 21/ABR/2018 - 16:31 hs
Ass: J. Moraes

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 22/2018, proposta pela Rede Sustentabilidade (REDE) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição do Deputado João Rodrigues (PSD/SC), com fundamento no **art. 4º, I** (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional), e no **art. 5º, X** (deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado), ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, relata o Representante que:



“No ano de 1999 o parlamentar **JOÃO RODRIGUES** assumiu interinamente por 30 (trinta) dias a prefeitura municipal de Pinhalzinho, município do oeste de Santa Catarina. Em tão breve período a frente do Poder Executivo Municipal, o parlamentar cometeu grave irregularidade na compra de uma retroescavadeira de R\$ 60 mil.

O Ministério Público Federal (MPF) acusou o então administrador de ter, no período em que exerceu a prefeitura, dispensado, a realização de procedimento licitatório para a alienação de uma retroescavadeira, bem como por ter fraudado a licitação efetuada para a compra de uma nova retroescavadeira.

Dez anos após o cometimento dos crimes, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou o Deputado **JOÃO RODRIGUES** a cinco anos e três meses de reclusão. Eleito Deputado Federal, o caso e a análise dos recursos foram transferidas para a competência do Supremo Tribunal Federal que, após manifestação da Procuradoria-Geral da República pelo cumprimento imediato da pena, expediu mandado de prisão.

Não bastasse a situação vexatória em a Câmara dos Deputados ter um de seus membros com mandado de prisão expedido em sentença expedida por crimes de fraude e dispensa irregular de licitação (o que por só já configura **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**), o Deputado **JOÃO RODRIGUES**, ainda tentou fuga ao exterior após sua prisão ser decretada.

O deputado, que já se encontrava nos Estados Unidos no momento da expedição do mandado de prisão, tinha retorno marcado para o Brasil na data de 8 de fevereiro de 2018. Segundo a Polícia Federal, um levantamento feito com as adidâncias nos EUA e no Paraguai identificou que o deputado havia modificado seu bilhete de passagem, alterando o destino final do Brasil para o Paraguai.

Tal fato, amplamente noticiado pelos meios de comunicação e que manchou ainda mais a imagem da

Câmara dos Deputados, levou o Ministro Alexandre de Moraes (STF) a autorizar a inclusão do nome do deputado na lista de "difusão vermelha" no banco de dados da Interpol (alerta expedido pelas autoridades judiciais com vistas à extradição da pessoa procurada).

Após a comunicação de fuga à Polícia Internacional (Interpol), O Deputado Federal JOÃO RODRIGUES foi impedido pela polícia paraguaia de entrar no país, o que levou o deputado a embarcar novamente com destino a São Paulo.

No Aeroporto Internacional de Guarulhos a Polícia Federal cumpriu o mandado de prisão e deteve o Deputado Federal João Rodrigues.

(...)." .

Requer, por fim, que se dê andamento ao processo disciplinar para que, ao final, seja aplicada a sanção de perda de mandato.

O Representado, por sua vez, fez aportar no processo a sua defesa, requerendo o respectivo arquivamento.

É o que se tinha a relatar.

Passa-se ao voto.

Sala do Conselho, em 21 de março de 2018.


Deputado **RONALDO LESSA**
RELATOR

II – VOTO

Conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a **aptidão** e a **justa causa** da representação em análise.

No que tange à **aptidão**, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 55, §2º¹, confere legitimidade à Mesa da Câmara ou a partido político para que ofereça representação perante o Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária com o objetivo de ofertar a aludida representação.

No caso em análise, a exordial foi subscrita pelo Presidente em exercício da Rede Sustentabilidade (REDE), Sr. José Gustavo Fávaro Barbosa Silva. Além disso, a REDE é partido político com representação no Congresso Nacional, o que confere legitimidade ao Representante para subscrever o pleito.

Ademais, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função. Frise-se, dessa maneira, que se encontra apto a ocupar o polo passivo da presente demanda.

A Representação contém, outrossim, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, bem como as provas que os embasam.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os pressupostos formais exigidos nas normas de regência, motivo pelo qual **não há que se falar na inépcia formal da peça inaugural**.

Do mesmo modo, incumbe a este Conselho avaliar, nesta oportunidade, a caracterização da **justa causa**, que, por sua vez, possui três pilares: **a)** existência de indícios suficientes da autoria; **b)** prova da conduta

¹ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.



Kat

descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado da exordial, **entendemos que os requisitos supracitados se encontram presentes.**

Com efeito, convém consignar, no ponto, que a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estão devidamente demonstradas, sobretudo pelos documentos carreados no processo.

Assinale-se também que **a conduta descrita na peça inicial configura, em tese, afronta ao decoro parlamentar**, por se tratar da prática de crime, devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário, que tem o condão de resvalar na imagem que se espera de um membro desta Casa Legislativa.

Não obstante, saliente-se que a peça defensiva não trouxe matéria capaz de, neste momento, gerar o arquivamento da representação em análise, razão pela qual o seu teor será aquilatado no momento adequado previsto no Código de Ética, qual seja, após a ocorrência da eventual admissibilidade.

Realizadas tais digressões, conclui-se que, não sendo possível verificar a ausência de justa causa, **impõe-se o regular processamento da exordial.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ADMISSIBILIDADE** da Representação proposta pela Rede Sustentabilidade (REDE) em face do Deputado João Rodrigues (PSD/SC), com a conseqüente continuidade do feito, notificando-se o Representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em 21 de março de 2018.


Deputado **RONALDO LESSA**
RELATOR

